TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

22ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA

PROCESSO: 0046227-06.2015.8.06.0220

REQUERENTE:[redacted]

REQUERIDO:[redacted]

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, em que alega o requerente ser beneficiário de contrato de plano de saúde administrado pela operadora-requerida. Afirma que recebeu diagnóstico de MIASTENIA GRAVIS, tendo o médico que lhe assiste determinado a realização de exame de ANTICORPO ANTI ACETILCOLINA E ANTIMUSK. Aduz o requerente haver a parte adversa recusado autorização para o tratamento. Destarte, vem o autor postular seja determinado à ré que autorize e custeie o procedimento solicitado pelo médico, bem como seja condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Contestação e réplica apresentadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Merece acolhimento o pedido autoral.

Inicialmente, cabe ser reconhecido a perda parcial do objeto da pretensão autoral, uma vez que, conforme mencionado em contestação e corroborado pelos documentos anexos, a promovida já realizou a autorização para os exames solicitados pelo paciente, não se fazendo mais necessária a intervenção jurisdicional para fazer valer o direito pretendido pelo requerente.

No mérito da análise das informações e documentos que instruem o presente processo, verifica-se que a parte promovente estava quite com os pagamentos decorrentes dos serviços de saúde ofertados pela parte contrária. Nesse sentido, deve a requerida custear e realizar o exame requestado pelo promovente, posto que coberto pelos termos do contrato havido entre as partes bem como pela legislação aplicável à espécie. Ademais, deve-se ponderar que os contratos de seguro ou plano de saúde, por ter por objeto a cobertura do risco contratado, o que vem trazer o dever da operadora de satisfazer o procedimento necessitado pelo paciente.

É de se considerar que deve haver a incidência normativa da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) nos contratos atinentes a planos e seguros de saúde, como bem destaca a Súmula 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo a operadora custear o pagamento referentes aos procedimentos clínicos decorrentes dos riscos futuros experimentados pelo clientes.

A documentação acostada aos autos fez valer a tese autoral de que restou acometido por enfermidade que reclamava a realização do exame de solicitado pelo médico assistente para fins de diagnóstico para tratamento.

No que concerne à indenização por danos morais pretendida pela requerente, cumpre fazer os seguintes esclarecimentos.

A Constituição de 1988, ao tempo em que assegurou ser a saúde direito de todos e responsabilidade do Estado, também autorizou a atuação da iniciativa privada na prestação de serviços de assistência à saúde.

Com o objetivo de regular o setor da saúde suplementar, a Lei nº 9.656/98 veio se inserir no ordenamento jurídico pátrio, não apenas com o intuito de ditar regras econômicas de entrada e permanência no mercado, mas também de cuidar também da proteção contratual do consumidor nesse segmento.

Nesse cenário, a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, foi criada para regular e fiscalizar o mercado operador de planos privados de assistência à saúde. A Agência implementa um programa de Qualificação da Saúde Suplementar, pelo qual pretende realizar um processo contínuo de indução da qualificação nas dimensões assistencial, econômico-financeira, estrutural e de satisfação do consumidor.

Assim, a ANS veio editar a Resolução Normativa nº 259/2011, que veio dispor sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde. Nesses termos, o art. 3º, X, da referida norma indica que o atendimento por parte da operadora, em se tratando situação de serviços de diagnóstico, deve ser realizado em até 10 dias úteis. Afirma a requerida que o promovente efetuou a solicitação em 24/02/2015, sendo o exame autorizado em 25/02/2015. Sucede que não há prova de dita alegação. O laudo médico trazido aos autos pelo autor é datado de 01/12/2014, sendo inverossímil a tese de que o pedido autoral de autorização do tratamento fosse de mais de dois meses depois.

Caberia à requerida, por força do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Proteção ao Consumidor (inversão *ope judicis* do ônus da prova), fazer prova cabal de suas alegações, a fim de ver afastado o direito buscado pelo suplicante.

Destarte, patente o descumprimento contratual praticado pela operadora-demandada, posto que fez desatender à obrigações a si impostas tanto pelos termos do contrato como pelas normas aplicáveis à espécie. Assim, devidamente caracterizado o descumprimento contratual perpetrado pela ré, bem como os danos experimentados pelo autor, notadamente diante das circunstâncias pessoais e diagnósticos de saúde do mesmo, deve a promovida suportar a reparação a ser imposta por este Juízo, diante dos prejuízos impingidos ao consumidor.

Nesses termos, arbitro o montante condenatório no valor de R$ 5.000,00, o que se reputa em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como com as particularidades ditadas pelo caso *sub examine*.

DISPOSITIVO

Assim, por todo o exposto, declaro parcialmente carente de agir o autor, no que tange ao pedido de obrigação de fazer pertinente à autorização de exame médico, e **julgo procedente a pretensão autoral**, no sentido de condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais, no importe fixado em R$ 5.000,00, o qual será corrigido a contar da prolação desta sentença e a sofrer incidência de juros moratórios a contar da citação inicial.

Sem custas e honorários de advogado.

Determino a extinção do feito, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Fortaleza, data da assinatura digital.

[redacted]

JUIZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: [redacted]
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **2889851**

16091908434474700000002826757